

PGE-MS

# Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado



## ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Área: Contratos e Licitações

O Informativo Eletrônico da PGE – Assuntos Administrativos, área de contratos e licitações, tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes nesta competência, divulgando os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas, assegurando a correta implementação das políticas públicas e gestão da própria Administração.

Trata-se de uma ferramenta indispensável a qualquer gestor público!

### Nesta edição:

Cessão de Uso de imóvel de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência da iminente revogação da Lei (Federal) n. 8.666/93.

Doação de bens imóveis do Estado à pessoa jurídica de Direito Público Interno (Municípios), conforme as disposições da Lei Federal n° 14.133/2021.

Atualização do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA N° 001/2020, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N° 062/2020, que trata da alienação de imóvel incorporado ao patrimônio estadual mediante provimento judicial ou dação em pagamento, em decorrência da iminente revogação da Lei (Federal) n° 8.666/93.

Análise jurídica da proposta do “Termo de Condições de Uso do Site” e da “Política de Privacidade e Proteção de Dados” da Secretaria de Estado de Educação-MS. LGPD.

Análise sobre possibilidade de contratação por dispensa de licitação de conta B3 e aplicabilidade da resolução n° 32 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

## EXPEDIENTE

**Ana Carolina Ali Garcia**  
*Procuradora-Geral do Estado*

**Márcio André Batista de Arruda**  
*Procurador-Geral Adjunto do Contencioso*

**Ivanildo Silva da Costa**  
*Procurador-Geral Adjunto do Consultivo*

**Ludmila dos Santos Russi**  
*Procuradora do Estado*  
*Diretora da Escola Superior da Advocacia Pública*

**Gustavo Machado Di Tommaso Bastos**  
*Procurador -Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos*

## PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 009/2022

*1. Cessão de Uso de imóvel de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência da iminente revogação da Lei (Federal) n. 8.666/93, que ocorrerá em 04 de abril de 2023.*

**DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 017/2023**  
PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA N. 009/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS. CONSULTA QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DOS ATOS JURÍDICOS QUE DEVEM SER ROTINEIRAMENTE PRATICADOS E VERIFICADOS (*CHECK LIST*) NOS PROCESSOS ENVOLVENDO A CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS. QUESTÃO REPETITIVA APTA A SER RESOLVIDA PELA ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. Em razão da promulgação da Lei (Federal) n. 14.133/2021 e da iminente revogação da Lei (Federal) n. 8.666/93, que ocorrerá no início de abril de 2023, faz-se necessário atualizar o PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAAIN. 04/2019, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 245/2019, que versa sobre a cessão de bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul para pessoas jurídicas de direito público interno, entidades da administração indireta do Estado, dos seus Municípios e da União.
2. Considerando o volume de processos administrativos envolvendo solicitações de cessão de uso de bens imóveis, sendo certo que não demandam especial análise jurídica, mas tão somente a conferência da documentação necessária a finalização do procedimento, possível se faz a emissão de parecer referencial, com o fim de prover a desburocratização, celeridade e eficiência no âmbito da administração pública estadual.
3. Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check list*) elaborada, considera-se desnecessário o envio à Procuradoria-Geral do Estado de processos administrativos que tenham como objeto a análise dos requisitos que devem ser preenchidos para a cessão de uso de bens imóveis pela Consulente.
4. A aplicabilidade do parecer deve ser mantida enquanto a legislação estadual utilizada como sustentáculo para a sua conclusão não for alterada de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações nele apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

## PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2023

*2. Doação de bens imóveis do Estado à pessoa jurídica de Direito Público Interno (Municípios), conforme as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.*

**DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 036/2023**

PARECER PGE/MS/PAA N. 001/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. ATOS JURÍDICOS QUE DEVEM SER RÓTINEIRAMENTE PRATICADOS E VERIFICADOS. PARECER REFERENCIAL, LISTA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL (*CHECK-LIST*). MINUTA PADRÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N° 15.404, DE 2020 E DO ARTIGO 12, DO ANEXO VI, DO REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. EXEMPLOS DE MINUTAS DE PROJETO DE LEI, MENSAGEM E OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. ATUALIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL CONFORME AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, EM RAZÃO DA IMINENTE REVOGAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 8.666/93, QUE OCORRERÁ EM 1° DE ABRIL DE 2023.

1. Em razão da promulgação da Lei Federal n° 14.133/2021 e da iminente revogação da Lei Federal n° 8.666/93, que ocorrerá em 1° de abril de 2023, faz-se necessário atualizar o PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA N° 001/2021, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 069/2021, que versa sobre a doação de imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul aos Municípios do Estado.
2. Os processos administrativos de doação de imóveis do patrimônio estadual aos Municípios do Estado resultam de cooperação discricionária entre os entes públicos na persecução dos interesses da sociedade e devem observar o rito e as formalidades estabelecidos na Lei Federal n° 14.133/2021 e na Lei Estadual n° 273, de 1981.
3. De início, há necessidade de regular atuação e instrução do processo administrativo, com observância das regras do Decreto Estadual n° 15.573, de 2020. A instauração deve ocorrer mediante solicitação do Município donatário, com a apresentação de: (i) requerimento, acompanhado de justificativa de interesse e necessidade de aquisição por doação do imóvel, devidamente fundamentado; (ii) documentos pessoais do Prefeito e outros atinentes à legitimação da representação do cargo; e (iii) indicação do imóvel pretendido, com cópia da matrícula atualizada da unidade imobiliária (não inferior a seis meses de sua expedição), sendo recomendável, também, a juntada de planta e memorial descritivo com registros fotográficos do imóvel, principalmente para os casos de área de parcelamento e/ou aquelas que contenham averbações de construções.
4. Ato contínuo, devem ser observados os requisitos legais cumulativos para a doação de área pelo Estado de Mato Grosso do Sul, a saber: (i) existência de interesse público na medida, o que deve ser objeto de parecer de órgão específico da Secretaria de Estado de Administração; (ii) avaliação prévia do bem pela Junta de Avaliação do Estado; (iii) autorização expressa do Governador; (iv) autorização legislativa; (v) licitação ou apresentação de fundamento legal de dispensa (art. 76, I, b, da Lei Federal n° 14.133/2021).
5. Enfim, devem ser atendidas as formalidades relativas à confecções de escritura pública de doação, com o devido registro à margem da matrícula imobiliária, bem como de publicação do extrato da doação no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 7° da Lei Estadual n° 273, de 1981.
6. Efetivada a doação, há que se atualizar a rede de patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul (REPATI), com baixa do bem no SISPAT – Imóveis, nos termos do art. 9° do Decreto Estadual n° 14.594, de 2016.

## PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N° 002/2023

3. Atualização do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA N° 001/2020, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/

*GAB/Nº 062/2020, que trata da alienação de imóvel incorporado ao patrimônio estadual mediante provimento judicial ou dação em pagamento, em decorrência da iminente revogação da Lei (Federal) nº 8.666/93.*

**DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 052/2023**

**PARECER PGE/MS/PAA N. 002/2023**

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL MEDIANTE PROVIMENTO JUDICIAL OU DAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSULTA QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DOS ATOS JURÍDICOS QUE DEVEM SER ROTINEIRAMENTE PRATICADOS E VERIFICADOS (*CHECK-LIST*) NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO ESTA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. QUESTÃO REPETITIVA APTA A SER RESOLVIDA PELA ELABORAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL.

1. Considerando o volume de processos administrativos que possuem como objeto a análise dos requisitos que devem ser preenchidos para os processos de alienação de imóveis incorporados ao patrimônio estadual decorrentes de demandas judiciais, bem como a regulamentação do art. 76, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que abrange, também, os imóveis recebidos em dação em pagamento, possível se faz a emissão de parecer referencial, com o fito de prover a desburocratização, a celeridade e a eficiência no âmbito da administração pública estadual.
2. Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check list*) elaborada (Anexo I do Parecer Referencial PGE/MS/PAA/N.º 002/2023) e atestada pelas instâncias técnicas da Administração seu regular preenchimento (Anexo II do Parecer Referencial PGE/MS/PAA/N.º 002/2023), considera-se desnecessário o envio, à Procuradoria-Geral do Estado, de processos administrativos que tenham como objeto a análise dos requisitos para alienação de imóvel incorporado ao patrimônio estadual, por meio de demanda judicial ou de dação em pagamento.
3. Será necessário, no entanto, o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de parecer jurídico, exclusivamente, acerca do edital de licitação e de seus anexos, conforme determina o art. art. 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 2.º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001.
4. A aplicabilidade do parecer deve ser mantida enquanto as legislações federal e estadual, utilizadas como sustentáculos para a sua conclusão, não forem alteradas de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações nele apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

## **PARECER PGE/MS/PAA/Nº 008/2023**

*4. Análise jurídica da proposta do “Termo de Condições de Uso do Site” e da “Política de Privacidade e Proteção de Dados” da Secretaria de Estado de Educação-MS. LGPD.*

**DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 094/2023**

**PARECER PGE/MS/PAA N. 008/2023**

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI FEDERAL N.º 13.709/2018). MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI FEDERAL N.º 12.965/2014). ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DE “TERMO DE CONDIÇÕES DE USO DO SITE” E DE “POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS”. SITE INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED). INEXISTÊNCIA ATUAL DE DIRETRIZES AOS ÓRGÃOS E ENTES DO PODER EXECUTIVO PARA A ADEQUAÇÃO A LGPD. EDIÇÃO A CARGO DO COMITÊ GESTOR DA LGPD. ART. 5.º, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL N.º 15.572/2020. JURIDICIDADE DOS DOCUMENTOS DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

1. Não obstante a inexistência atual de diretrizes para a adequação à LGPD cuja edição compete ao Comitê a que alude o art. 5.º, II, e parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 15.572, de 28 de dezembro de 2020, calha destacar que tão logo exercido tal mister caberá ao órgão consultante promover as eventuais adequações necessárias em suas políticas de tratamento de dados pessoais em atendimento ao comando legal que orienta a hipótese.
2. O gestor público deve primar, de qualquer forma, pelo disposto nos incisos I e II do art. 5.º do Decreto Estadual n.º 15.572, de 28 de dezembro de 2020, bem como no Guia de Boas Práticas da LGPD do Comitê Encarregado de Editar Diretrizes do Plano de Adequação da LGPD deste Estado, no que couber, no intuito de manter a segurança técnica da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do site de sua instituição.
3. A privacidade é um direito fundamental previsto no art. 5.º, X, da Constituição Federal, possuindo mecanismos para sua efetividade nas Leis Federais n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), as quais impedem aos provedores de aplicativos de internet ou ao controlador a obrigação de se conferir publicidade e clareza acerca de suas políticas de uso e de privacidade para proteção dos usuários ou titulares de dados que acessam sites na internet.
4. Seguindo as diretrizes estabelecidas por tais normativos e obedecidos os elementos especialmente previstos no art. 7.º, VIII, IX e XI, da Lei Federal n.º 12.965/2014, e arts. 9.º, 14 e 23, I, Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), conclui-se pela juridicidade das minutas “Termo de Condições de Uso do Site” e “Política de Privacidade e Proteção de Dados” apresentadas pela SED, desde que atendidas as recomendações constantes do parecer.
5. Em razão do disposto no art. 11, IX, do Decreto Estadual n.º 14.683, de 17 de março de 2017, é necessária a oitiva da Superintendência de Gestão da Informação (SGI) quanto ao “Termo de Condições de Uso de Site”.

## PARECER PGE/MS/PAA/Nº 010/2023

*5. Análise sobre possibilidade de contratação por dispensa de licitação de conta B3 e aplicabilidade da resolução nº 32 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.*

**DECISÃO PGE/MS/GAB/ N. 082/2023**  
PARECER PGE/MS/PAA N. 010/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE QUE O VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO, INCLUÍDAS AS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES ADMITIDAS PELA LEI, ESTEJAM ADEQUADOS AOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE CONTA NA B3 PARA CUSTÓDIA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS PELO TESOURO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL EXCLUINDO OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO REGIME LEGAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N° 6.385/76. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO CVM N° 32/2021.

1. É possível a contratação direta de serviços de natureza continuada por meio de dispensa de licitação em razão do valor, na forma do art. 24, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93, desde que o valor global estimado da contratação, consideradas todas as prorrogações legalmente admitidas, seja igual ou inferior aos valores previstos no Decreto Federal n° 9.412/18.
2. Precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão n° 2.442/2021, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão n° 1.084/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaga) e desta Procuradoria-Geral do Estado (Parecer PGE/MS/PAA/N° 034/2019 (Parecer PGE/MS/N° 049/2019), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N° 75/2019, e Parecer PGE/MS/PAA/N° 078/2017 (Parecer PGE/MS/N° 243/2017), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N° 427/2017).
3. A contratação de conta na B3 para prestação de serviços de custódia de títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional não se submete às exigências constantes da Resolução CVM n° 32/2021, tendo em vista a expressa previsão legal excluindo os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal do regime jurídico instituído pela Lei Federal n° 6.385/76 (art. 2°, §1°, inciso I), e, conseqüentemente, da regulação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.